



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.119 - SP (2014/0026769-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAMUEL BLASBALG
AGRAVANTE : TEXTIL PERSONNA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS
RAFAELA FIGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA TEXTEIS SUECO LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL QUE ALEGA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA NA QUAL SE APOIOU O ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicando o acórdão a desconconsideração da personalidade jurídica por concluir com apoio nos elementos fáticos dos autos caracterizado *"panorama típico de evidente má gestão de responsabilidade de seus sócios em fraude ao credor"*, a revisão de tal entendimento em sede de recurso especial esbarra na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.119 - SP (2014/0026769-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SAMUEL BLASBALG**
AGRAVANTE : **TEXTIL PERSONNA LTDA**
ADVOGADOS : **LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS**
: **RAFAELA FIGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INDÚSTRIA TEXTEIS SUECO LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO FRANCISCO DA COSTA**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo manejado para fazer subir recurso especial barrado na origem.

Postula-se a reforma do decisório sob a alegação de ser descabida a aplicação da Súmula 7/STJ, nos seguintes termos:

No caso concreto a análise da questão é de interpretação da lei federal quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica tão somente em razão da falta de pagamento e da inexistência de bens penhoráveis, em desconformidade com o dispositivo legal acima referido.

(...)

No caso em análise, o acórdão que é objeto do Recurso Especial admitiu, de forma expressa, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade apenas e tão somente em razão da falta de pagamento e da inexistência de bens penhoráveis.

(...)

Importante observar que a decisão de 1ª instância, ao decidir pela desconsideração da personalidade jurídica, e o acórdão recorrido, ao manter esta decisão, em momento algum reconheceram a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial no caso presente.

Por outro lado, os fatos citados no acórdão recorrido para fundamentar a desconsideração da personalidade, reproduzidos, tanto na decisão de inadmissão, quanto na decisão ora agravada, não caracterizam as hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil.

A mera inadimplência, não é suficiente. O simples insucesso da penhora, tampouco. E a mudança de endereço, a falta de entrega de declaração de imposto de renda, e a inexistência de bens no momento da execução, muito menos. O que a lei exige é o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Como se vê, porque os fatos estão todos reconhecidos no acórdão, inexistindo controvérsia sobre estes que justifique qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de provas, não se aplica, portanto, a Súmula nº 7, deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para obstar o conhecimento de Recurso Especial. (fls. 299-301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.119 - SP (2014/0026769-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SAMUEL BLASBALG**
AGRAVANTE : **TEXTIL PERSONNA LTDA**
ADVOGADOS : **LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS**
: **RAFAELA FIGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INDÚSTRIA TEXTEIS SUECO LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO FRANCISCO DA COSTA**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O acórdão recorrido firmou entendimento de que:

a) os exequentes exauriram todos os meios *"cabíveis para compelir a empresa executada a efetuar o pagamento, os quais restaram infrutíferos"*;

b) *"a 1ª agravante foi devidamente citada e intimada na pessoa do seu representante legal, ora 2º agravante, para a realização do pagamento do montante devido, sob pena de penhora; contudo, deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, permanecendo inertes"*;

c) ficou constatado o *"o insucesso da penhora de ativos financeiros perante o Bacen-Jud (fls. 50/51), bem como de bens possessórios (fl. 164), sendo certificado neste último caso pelo oficial de justiça que a Têxtil Persona Ltda. desocupou o local, o qual fora alugado para terceiros, possuindo apenas uma pequena sala comercial fechada praticamente vazia"*;

d) *"foi informado pela agravada que a última declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica é do período de 01/01/2009 a 31/12/2009, sendo que os bens ali declarados não existem mais"*.

e) *"revela-se na execução referida que a pessoa jurídica está despojada de condições para o pagamento da obrigação, panorama típico de evidente má gestão de responsabilidade de seus sócios em fraude ao credor"*.

As conclusões do acórdão foram impugnadas no recurso especial, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) a mudança de endereço foi registrada em alteração no Contrato Social da empresa;
- b) não há que se falar em dissolução irregular, pois ocorreu a citação regular da primeira recorrente na pessoa de seu administrador, no endereço da sede social;
- c) curiosamente, após a desconsideração, o segundo recorrente - representante legal da primeira recorrente - foi facilmente localizado;
- d) o acórdão recorrido não apontou nenhum dos requisitos previstos no dispositivo legal, notadamente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial caracterizadores do abuso da personalidade jurídica que atrairia a desconsideração;
- e) o insucesso empresarial ou a ausência de bens para responder pela execução, evidentemente, não constituem causa bastante para responsabilização dos sócios, exigindo-se, para tanto, a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei.

Conforme salientado na decisão impugnada, a revisão do entendimento desenvolvido no acórdão em cotejo com a argumentação apresentada no recurso especial esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0026769-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 473.119 / SP**

Números Origem: 01577358220128260000 1577358220128260000 20120000521535 5830020101097166

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMUEL BLASBALG
AGRAVANTE : TEXTIL PERSONNA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS
RAFAELA FIGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA TEXTEIS SUECO LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL BLASBALG
AGRAVANTE : TEXTIL PERSONNA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS
RAFAELA FIGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA TEXTEIS SUECO LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.